

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1938/2021

São Luís, 13 de setembro de 2021

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente em exercício
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	7
Pleno	7

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata CARLA RAVENA SOUSA BUGARIN DE MELLO, aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2021, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 10 de setembro de 2021

José Jorge Mendes dos Santos

Supervisor de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata CATALINA LIMA DORNER, aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2021, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 10 de setembro de 2021

José Jorge Mendes dos Santos

Supervisor de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata ILANA RODRIGUES SILVA, aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2021, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 10 de setembro de 2021

José Jorge Mendes dos Santos

Supervisor de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

PORTARIA TCE/MA Nº 630, DE 09 DE SETEMBRO DE 2021

Concessão de Progressão Funcional por Merecimento

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 1328, de 28 de novembro de 2019, que atribui ao Secretário de Gestão competência para emitir atos relativos à relação jurídico- funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando as regras estabelecidas no art. 15 da Lei nº 11.134, de 22 de outubro de 2019;

Considerando o que consta dos autos do Processo nº 6092/2021 – TCE/MA,

RESOLVE:

Art.1º Progredir, na forma do art. 15 da Lei 11.134/2019, o servidor do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o quadro abaixo:

Nº MAT.	NOME	CARGO	DATA DA AQUISIÇÃO DO DIREITO	DE Classe/ Padrão	PARA Classe/Padrão
1 7351	José Soares Carvalho	Auditor Estadual de Controle Externo	01/09/2021	AUD14	AUD15

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, tendo efeitos financeiros à partir de 1º de setembro de 2021.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Pires Leal
Secretário de Gestão do TCE/MA

PORTARIA TCE/MA Nº 631, DE 09 DE SETEMBRO DE 2021

Concessão de Progressão Funcional por Merecimento

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 1328, de 28 de novembro de 2019, que atribui ao Secretário de Gestão competência para emitir atos relativos à relação jurídico- funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando as regras estabelecidas no art. 15 da Lei nº 11.134, de 22 de outubro de 2019;

Considerando o que consta dos autos do Processo nº 5276/2021 – TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Progredir, na forma do art. 15 da Lei 11.134/2019, os servidores do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o quadro anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, tendo efeitos retroativos à data da aquisição do direito de cada servidor, conforme quadro anexo.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Pires Leal
Secretário de Gestão do TCE/MA

ANEXO DA PORTARIA TCE/MA Nº 631/2021

Nº MAT.	NOME	CARGO	DATA DA AQUISIÇÃO DO DIREITO	DE Classe/ Padrão	PARA Classe/Padrão
1 7013	Alfredo Vieira Serra Filho	Técnico Estadual de Controle Externo	01/08/2021	TEC14	TEC15
2 7773	Astrolábio Caldas Marques Neto	Auditor Estadual de Controle Externo	01/08/2021	AUD11	AUD12
3 7021	Denise Diniz Alves	Técnico Estadual de Controle Externo	01/08/2021	TEC15	TEC16
4 8680	Evandro José Araújo dos Santos	Técnico Estadual de Controle Externo	01/08/2021	TEC14	TEC15
5 8706	Maria Margarete dos Santos Oliveira	Auditor Estadual de Controle Externo	01/08/2021	AUD13	AUD14
6 8672	Roselane Veras Trovão	Auditor Estadual de	01/08/2021	AUD14	AUD15

		Brito	Controle Externo			
7	10561	Valéria Cristina Vieira Moraes	Auditor Estadual de Controle Externo	01/08/2021	AUD8	AUD9

PORTARIA TCE/MA Nº 629, DE 09 DE SETEMBRO DE 2021

Concessão de Progressão Funcional por Tempo

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 1328, de 28 de novembro de 2019, que atribui ao Secretário de Gestão competência para emitir atos relativos à relação jurídico- funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando as regras estabelecidas no art. 14 da Lei nº 11.134, de 22 de outubro de 2019;

Considerando o que consta dos autos do Processo nº 6113/2021 – TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Progredir, na forma do art. 14 da Lei 11.134/2019, os servidores do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o quadro anexo:

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, tendo efeitos retroativos à data da aquisição do direito de cada servidor, conforme quadro anexo.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão do TCE/MA

ANEXO DA PORTARIA TCE/MA Nº 629/2021

Nº	MAT.	NOME	CARGO	DATA DA AQUISIÇÃO DO DIREITO	DE Classe/ Padrão	PARA Classe/Padrão
1	9324	André Wanger Tavares dos Santos	Técnico Estadual de Controle Externo	01/09/2021	TEC14	TEC15
2	9480	Bernadeth Pereira de Assunção Rodrigues	Técnico Estadual de Controle Externo	01/09/2021	TEC13	TEC14
3	9431	Delfim Santana Guterres Júnior	Auditor Estadual de Controle Externo	01/09/2021	AUD14	AUD15
4	9555	Emmanuel Rodrigues Ferreira	Técnico Estadual de Controle Externo	01/09/2021	TEC15	TEC16
5	9522	Jackeline de Sousa Vasconcelos	Técnico Estadual de Controle Externo	01/09/2021	TEC13	TEC14
6	7112	José Gonçalves de Sousa Neto	Auditor Estadual de Controle Externo	01/09/2021	AUD15	AUD16
7	9449	Lisângela Miranda Silva Barbosa	Técnico Estadual de Controle Externo	01/09/2021	TEC14	TEC15
8	7971	Marcelo Antônio Nogueira Araújo	Auditor Estadual de Controle Externo	01/09/2021	AUD15	AUD16
9	9589	Marcelo Bastos Espíndola	Auditor Estadual de Controle Externo	01/09/2021	AUD14	AUD15
10	9456	Maria Elisângela Santos de Assunção	Técnico Estadual de Controle Externo	01/09/2021	TEC12	TEC13
11	7666	Maryjane Fonseca Gomes	Auditor Estadual de Controle Externo	01/09/2021	AUD13	AUD14
12	8318	Valéria Vieira da Silva Souza	Técnico Estadual de Controle Externo	01/09/2021	TEC14	TEC15
13	7047	William Jobim Farias	Auditor Estadual de Controle Externo	01/09/2021	AUD14	AUD15
			Técnico Estadual de	01/09/2021		

14	9498	Willigton Leite Serra	Controle Externo		TEC12	TEC13
15	7104	Yolete Peres Vieira	Auditor Estadual de Controle Externo	01/09/2021	AUD15	AUD16

ATO Nº. 66, DE 10 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a exoneração de servidor de Cargo em Comissão da Vice-Presidência deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1.º Exonerar a servidora Michelle Araújo Salomão, matrícula nº 14498, do Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete da Vice-Presidência, Simbologia TC-CDA-07, a partir do dia 01 de setembro de 2021, conforme Memorando nº 07/2021-GAB. Conselheiro/ACFF.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

ATO Nº. 67, DE 10 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a nomeação de servidor para Cargo em Comissão da Vice-Presidência deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1.º Nomear o Sr. Carlyson Braga Rolim de Castro, matrícula nº 14878, no Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete da Vice-Presidência, Simbologia TC-CDA-07, a partir do dia 01 de setembro de 2021, conforme Memorando nº 07/2021-GAB. Conselheiro/ACFF.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

ATO Nº. 68, DE 10 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a exoneração de servidor de Função Comissionada do Gabinete do Conselheiro Marcelo Tavares Silva e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1.º Exonerar o servidor José Manoel Rodrigues da Silva, matrícula nº 828, Auxiliar de Controle Externo, do Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete de Conselheiro II, Simbologia TC-FC-06, a considerar do dia 02 de setembro de 2021, conforme Memorando nº 04/2021-GAB. CONS MTS.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

ATO Nº. 69, DE 10 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a nomeação de servidor no Cargo em Comissão do Gabinete do Conselheiro Marcelo Tavares Silva e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1.º Nomear o senhor Benedito Militão Costa, matrícula nº 14.886, no Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete de Conselheiro II, Simbologia TC-CDA-06, a considerar do dia 02 de setembro de 2021, conforme Memorando nº 04/2021-GAB. CONS MTS.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

ATO Nº. 70, DE 10 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a nomeação de servidor no Cargo em Comissão do Gabinete do Conselheiro Marcelo Tavares Silva e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1.º Nomear o senhor Mário André Pereira de Sousa, matrícula nº 14894, no Cargo em Comissão de Assessor Especial de Conselheiro II, Simbologia TC-CDA-02, a considerar do dia 02 de setembro de 2021, conforme Memorando nº 04/2021-GAB. CONS MTS.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 634 DE 10 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre fim de cessão de servidor e dá outras providências

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005; e considerando o Memorando SUSET nº 18/2021,

RESOLVE:

Art. 1º Cessar os efeitos da disposição para este Tribunal do servidor João Sousa Mendes, mat. 3038, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços da Casa Civil, a considerar desta data.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 635 DE 10 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre fim de cessão de servidor e dá outras providências

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005; e considerando o Memorando SUSET

nº 18/2021,

RESOLVE:

Art. 1º Cessar os efeitos da disposição para este Tribunal do servidor Florimar Farias Silva, mat. 10.801, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços da Secretaria de Estado, Planejamento e Orçamento - SEPLAN, a considerar desta data.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 4183/2015 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Amapá do Maranhão

Responsáveis: Maria do Rosário Lira Costa (Secretária), CPF nº 702.092.433-68, residente na Rua 21 de Abril, nº 240, Centro, CEP nº 65.293-000, Amapá do Maranhão/MA e Edson Correa Costa (Tesoureiro), CPF nº 620.047.513-04, residente na Rua da União, s/nº, Centro, Amapá do Maranhão/MA, CEP nº 65.293-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Amapá do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Maria do Rosário Lira Costa (Secretária) e do Senhor Edson Correa Castro (Tesoureiro), relativa ao exercício financeiro de 2014. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à SUPEX para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 586/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Amapá do Maranhão, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Maria do Rosário Lira Costa (Secretária) e do Senhor Edson Correa Castro (Tesoureiro), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 79/2020/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pela Senhora Maria do Rosário Lira Costa (Secretária), nos termos do art. 21 da Lei Orgânica;
- b) aplicar à responsável, Senhora Maria do Rosário Lira Costa (Secretária), a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devido a irregularidades nos processos licitatórios: Tomada de Preços 16/2013; Pregão Presencial 27/2013; Pregão Presencial 20/2014 e Pregão Presencial 23/2014 (seção II, item 1.1."b1" a "b4", do Relatório de Instrução nº 11217/2018 – UTCEX 3 – SUCEX 16), com fulcro no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão;
- c) Após o trânsito em julgado, encaminhar cópia deste acórdão, à Supervisão de Execução de Acórdão - SUPEX, para que tome conhecimento e adote as providências legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4036/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Nova Colinas/MA

Responsável: Elano Martins Coelho, Prefeito, CPF:766.358.563-15, Endereço: Rua São Francisco, 102 , Centro ; CEP: 65.808-000 - Nova Colinas/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Nova Colinas/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Elano Martins Coelho. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 191/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do plenário, nos termos do Relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 87/2019/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

I. Emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas anuais do município de Nova Colinas/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Elano Martins Coelho, com fundamento no art. 8º, § 3º inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas/MA, em face das ocorrências abaixo especificadas:

1. Limites Legais dos Gastos - Demonstração do percentual mínimo de 25% para Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Art. 212 da Constituição Federal: a partir da análise dos Valores Apurados, identificou-se que, no Exercício em exame, o Município de Nova Colinas aplicou 7,04% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo o estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal de 1988.(seção II, 2.1, "a" do Relatório de Instrução nº 2748/2017);

2. Transparência (Lei nº 131/2009) – Art. 48 e 48-A da LC nº 101/2000. A Prefeitura descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei nº 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000 (seção II – 4 a, do Relatório de Instrução nº 2748/2017);

3. Responsabilidade Técnica -Verificou-se que o Senhor David Ismael Coelho Netto, TO-002076/O, Contador, não faz parte do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (seção II 4 c, do Relatório de Instrução nº 2748/2017).

II. Enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhado da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

III. Enviar à Câmara dos Vereadores de Nova Colinas/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque NavaNeto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3573/2017- TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: 7º Batalhão de Polícia Militar de Pindaré Mirim

Responsável: João Machado da Silva (01/01 a 26/10/2016) – Tenente Coronel QOPM, CPF: 363.780.034-91,

Endereço: Av. Pitombeiras, 00001, Pindaré Mirim/MA, CEP: 65.370-000 e Edivaldo Vieira Oliveira (27/10 a 31/12/2016) – Tenente Coronel QOPM, CPF: 303.412.133-49, Endereço: Rua do Flamengo, Nº 19, Bairro:

Centro, São Luís-MA, CEP: 65.300-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do 7º Batalhão de Polícia Militar de Pindaré Mirim, exercício financeiro de 2016. Julgamento regular e regular com ressalva das contas, concordando em parte com o Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 951/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestores do 7º Batalhão de Polícia Militar de Pindaré Mirim, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos Senhores João Machado da Silva e Edivaldo Vieira Oliveira, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando em parte com o Parecer nº 1108/2018/GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

I. julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestores do 7º Batalhão de Polícia Militar de Pindaré Mirim, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Edivaldo Vieira Oliveira (27/10 a 31/12/2016), nos termos do art. 20 da Lei nº 8.258/2005;

II. julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual de Gestores do 7º Batalhão de Polícia Militar de Pindaré Mirim, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor João Machado da Silva (01/01 a 26/10/2016), nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão de: Ausência de todas as peças que compõem o Processo Licitatório Pregão Presencial no valor estimado de R\$ 84.000,00 e valor proposto e executado de R\$ 164.160,00. (Item 1.1.1 do Relatório de Instrução nº 3190/2017 UTCEX – 3/SUCEX – 10);

III. aplicar, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao responsável Senhor João Machado da Silva, nos termos do inciso I do art. 274 do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista ausência de todas as peças que compõem o processo licitatório, Processo nº 01/2015, Modalidade: Pregão Presencial, em desobediência ao que preconiza a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 034/2014 (item 1.1.1 do Relatório de Instrução nº 3190/2017 UTCEX – 3/SUCEX – 10);

IV. determinar o aumento do(s) débito(s) decorrente do inciso III na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8320/2018-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Benedito Leite

Representante: Link Card Administradora de Benefícios EIRELI

Representado: Ramon Carvalho de Barros, CPF nº 005.777.303-39, residente na Rua Getúlio Vargas, nº 0, Centro, Benedito Leite-MA, CEP 65.885-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação. Notícia de supostas irregularidades em relação a licitação oriunda do Pregão Presencial nº 018/2018-SRP/MA do Município de Benedito Leite/MA Não comprovação das irregularidades apontadas. Improcedência da representação. Aplicação de multa ao gestor em razão de descumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 034/2014.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 980/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação apresentada pela empresa Link Card Administradora de Benefícios EIRELI, na qual alega supostas irregularidades em relação a licitação oriunda do Pregão Presencial nº 018/2018-SRP/MA do Município de Benedito Leite/MA, de responsabilidade do Senhor Ramon Carvalho de Barros, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, XXII, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, acordam:

- a) julgar improcedente a representação, tendo em vista que não foram comprovadas as irregularidades apontadas pela empresa representante;
- b) aplicar multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao gestor responsável, Senhor Ramon Carvalho de Barros, em razão do não envio dos elementos de fiscalização relativos ao Pregão Presencial n.º 018/2018 – SRP do Município de Benedito Leite junto ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas-SACOP, nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa TCE/MA n.º 034/2014, com fulcro no art. 13 da referida instrução normativa, c/c o art. 274, §3º, III, do Regimento Interno do TCE-MA, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) notificar o Senhor Ramon Carvalho de Barros, informando-o acerca da multa aplicada, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhe, por meio do SACOP os elementos de fiscalização relativos ao procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 018/2018 – SRP do Município de Benedito Leite;
- d) Após as providências acima, determinar o arquivamento dos autos para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque NavaNeto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10415/2019-TCE

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Duque Bacelar

Recorrente: Francisco Flávio Lima Furtado, CPF nº 396.299.293-68, residente e domiciliado na Av. Rosalino, nº 167, Centro, Duque Bacelar-MA, CEP 65.625-000

Acórdão recorrido: Acórdão PL-TCE nº 923/2017

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de Revisão interposto ao Acórdão PL-TCE nº 923/2017, que manteve o julgamento irregular das contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Duque Bacelar, exercício financeiro de 2009. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Alteração do julgamento de irregular para regular com ressalva. Exclusão de débito e multa correspondente. Diminuição do valor da multa aplicada.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1043/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de revisão interposto pelo Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, ao Acórdão PL-TCE nº 923/2017, que manteve o julgamento irregular das contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Duque Bacelar, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 129, III, e 139 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I - conhecer do recurso de revisão, uma vez que foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade;

II- no mérito, dar parcial provimento ao recurso de revisão, para o fim de modificar o item “a” do Acórdão PL-TCE nº 933/2014, ora recorrido, alterando o julgamento das contas do Fundo Municipal de Saúde de Duque Bacelar, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, de irregular para regular com ressalva;

III- excluir o débito imputado ao gestor responsável, na alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 933/2014, em razão do saneamento da irregularidade constante na alínea “a”, item 3 do referido decisório;

IV- excluir a multa imposta ao gestor responsável, na alínea “c” do Acórdão PL-TCE nº 933/2014, em razão do saneamento da irregularidade constante na alínea “a”, item 3 do referido decisório;

V - reduzir o valor da multa constante do item “d” do Acórdão PL-TCE nº 933/2014, em razão do saneamento das irregularidades constantes na alínea “a”, itens 1 e 2 do referido decisório, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 1.000,00 (um mil reais).

VI - Após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico de cópias das principais peças processuais neste Tribunal de Contas, para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5119/2014–TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente de Câmara

Exercício Financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão

Responsável: Irapoã Santos Brandão (Presidente), CPF nº 823.131.563-20, residente na Rua Dr. Lino Machado, nº 26, Piqui, São Mateus do Maranhão/MA, CEP 65.470-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas do presidente da Câmara Municipal. Prestação de contas completa. Tempestividade. Análise técnica realizada conforme as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno do TCE – MA e normas internas da SECEX (Ordem de Serviço SECEX nº 01 de 07 de março de 2017) para o exercício de referência, estabelecidas na Sessão Plenária TCE-MA do dia 11 de janeiro de 2017. Descumprimento do limite da despesa total do Poder Legislativo. Dano ao erário. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Envio de uma via original deste acórdão para a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX/GPROC).

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1030/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do presidente da Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Irapoã Santos Brandão, presidente e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2013, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a prestação de contas da Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Irapoã Santos Brandão, com fundamento no caput do art. 22, II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades:

a.1) a despesa total do Poder Legislativo de São Mateus do Maranhão ultrapassou o limite (7%) estabelecido pelo art. 29-A, I, da CRFB/1988, tendo atingido 7,14% do “somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior” (item 2.2 do Relatório de Instrução nº 1246/2017 - UTCEX4/SUCEX13);

a.2) ausência de comprovantes de despesa na aquisição de combustíveis, no valor de R\$ 78.000,00 (Convite nº 04/2013 – Objeto: aquisição de combustíveis para uso da Câmara Municipal, contrato esse firmado com as empresas Posto São Mateus Ltda., E.G.C Silva – ME e Distribuidora de Petróleo Ltda.), em desobediência ao art. 73, inciso II, da Lei 8666/1993 (item 4.2.1.1 do Relatório de Instrução nº 1246/2017 - UTCEX4/SUCEX13).

b) imputar ao responsável, Senhor Irapoã Santos Brandão, débito no valor de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais) em razão da irregularidade descrita na subalínea a.2, com fundamento no art. 23 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

c) aplicar, ao responsável, Senhor Irapoã Santos Brandão, multa no valor de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), correspondente a 10% (dez por cento) do débito imputado, com fundamento no art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

d) aplicar, ao responsável, Senhor Irapoã Santos Brandão, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade citada na subalínea a.1;

e) aplicar, ao responsável, Senhor Irapoã Santos Brandão, multa no valor de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 10.028/2000, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do descumprimento das exigências legais de transparência previstas no art. 48, parágrafo único, incisos II e III, c/c o art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, não havendo registro de comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) dos dois semestres do exercício de 2013 (item 9.1);

f) intimar o Senhor Irapoã Santos Brandão, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento da multa aplicada;

g) encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão, o processo, acompanhado deste acórdão e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

h) recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido, para que não reincida nas irregularidades elencadas;

i) enviar, após o trânsito em julgado, à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX/GPROC) uma via original

deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de cobrança da multa ora aplicada; Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 3826/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Encargos Administrativos do Estado do Maranhão – SEGEP

Responsável: Lílian Régia Gonçalves Guimarães, Secretária, CPF nº 641.151.353-87, residente na Rua dos Pintarroxos Qd-8 Lt- 8 Ed. Turquesa, Apto. 301, Ipem Calhau, CEP 65.099-110, São Luís/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestão da Unidade Gestora Encargos Administrativos do Estado do Maranhão – SEGEP. Ausência de ocorrências. Julgamento regular. Expedição de quitação à gestora responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1075/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas de gestão da Unidade Gestora Encargos Administrativos do Estado do Maranhão – SEGEP, de responsabilidade da Senhora Lílian Régia Gonçalves Guimarães, relativo ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regular a prestação de contas da Unidade Gestora Encargos Administrativos do Estado do Maranhão – SEGEP, de responsabilidade da Senhora Lílian Régia Gonçalves Guimarães, relativo ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005, considerando que as contas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão da responsável;
- b) dar quitação plena à responsável, Senhora Lílian Régia Gonçalves Guimarães, com fundamento no parágrafo único do art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005.
- c) arquivar, em meio eletrônico, cópia dos autos para os devidos fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4228/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de São João do Sóter/MA

Responsável: Joserlene Silva Bezerra de Araújo, Prefeita, CPF: 629.907.483-34, Endereço: Travessa California, s/nº, São João do Sóter/MA, CEP nº 65.615.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de São João do Sóter/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Joserlene Silva Bezerra de Araújo (Prefeita). Parecer Prévio pela desaprovação das contas concordando com o Ministério Público de Contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 231/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas:

I. Emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de São João do Sóter/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Joserlene Silva Bezerra de Araújo, Prefeito, com fundamento no art. 8º, § 3º, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas/MA, em face das irregularidades abaixo:

- 1) Não foram enviadas as informações relativas ao plano plurianual para o quadriênio 2018-2021, item 2.3.4.1. do Relatório de Instrução Conclusivo nº 848/2020;
- 2) Não foram enviadas as informações relativas às diretrizes orçamentárias do exercício financeiro de 2018, item 2.3.4.2 do Relatório de Instrução Conclusivo nº 848/2020;
- 3) Não foram enviadas as informações relativas aos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos do exercício financeiro de 2018, item 2.3.4.3 do Relatório de Instrução Conclusivo nº 848/2020;
- 4) Improriedades na Manutenção do Portal da Transparência.- Irregular, item 2.3.6 do do Relatório de Instrução Conclusivo nº 848/2020;
- 5) Os sistemas de tecnologia da informação do TCE/MA registram a não utilização do Código 8 da Tabela 23 da Portaria TCE/MA nº 1.296, de 2017. Por conseguinte, devido à omissão de informações pormenorizadas ao controle externo, restou prejudicada a verificação deste ponto de análise RGF, item 2.5.2 do Relatório de Instrução Conclusivo nº 848/2020;
- 6) O Município de São João do Sóter/MA informou nos Demonstrativos Fiscais ter aplicado 52.50 % da receita corrente líquida em despesa com pessoal no exercício financeiro de 2017, enquanto que os registros contábeis do SAE informam ter aplicado 0.00 %, item 2.6.1 do Relatório de Instrução Conclusivo nº 848/2020;
- 7) O Município de São João do Sóter/MA informou nos Demonstrativos Fiscais ter aplicado 16.40 % em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de 2017, enquanto que os registros contábeis do SAE informam ter aplicado 0 %, item 2.7.1 do Relatório de Instrução Conclusivo nº 848/2020;
- 8) O Município de São João do Sóter/MA informou nos Demonstrativos Fiscais ter aplicado 25.70 % na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício financeiro de 2017, enquanto que os registros contábeis do SAE informam ter aplicado 0 %, item 2.8.1 do Relatório de Instrução Conclusivo nº 848/2020;
- 9) O Município de São João do Sóter/MA informou nos Demonstrativos Fiscais ter aplicado 70.80 % na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício e 42.80 % em outras despesas, que não remuneração do magistério, enquanto que os registros contábeis do SAE informam ter aplicado, respectivamente, 0.00 % e 0.00 %, item 2.9.1. do Relatório de Instrução Conclusivo nº 848/2020;
- 10) Auditoria eletrônica realizada mediante utilização de método de amostragem probabilística, estratificada, demonstra situação de não conformidade dos registros com as normas e procedimentos contábeis editados pela STN, notadamente em relação às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC) 07, Metodologia para Elaboração do Balanço Orçamentário, vide Anexo B, item 2.10.1. do Relatório de Instrução Conclusivo nº

848/2020;

11) Insuficiência de arrecadação, contrariando o disposto nos arts. 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000, item 2.11.1.2. do Relatório de Instrução Conclusivo nº 848/2020.

II. Enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhado da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

III. Enviar à Câmara dos Vereadores de São João do Sótér/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4820/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Matões/MA

Responsável: Suely Torres e Silva, Prefeita, CPF: 292.721.813-72, Endereço: Rua Barão do Rio Branco, 01, Bairro: Lagoa, Alto Seriemá; CEP: 65.645-000 – Matões/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Matões/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Suely Torres e Silva. Parecer prévio pela aprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 262/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, em sessão ordinária de plenário, nos termos do Relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 652/2020/GPROC03 do Ministério Público de Contas:

I. Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Matões/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Prefeita Senhora Suely Torres e Silva, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

II. Enviar à Câmara dos Vereadores de Matões/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município Matões/MA, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procuradora de Contas

Processo nº 3102/2012–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Paulino Neves/MA

Embargante: Raimundo de Oliveira Filho, Prefeito, CPF nº 493.744.273-20, residente na Rua Demétrio Ribeiro, nº 10, Paulino Neves/MA, CEP 65.858-000

Procuradores constituídos: Sâmara Santos Noletto, OAB/MA nº 12996, Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8130, e Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, OAB/MA nº 11.925

Embargados: Acórdão PL-TCE nº 152/2018 e Parecer Prévio PL-TCE nº 53/2018

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Embargos de Declaração opostos contra o parecer prévio que aprovou com ressalvas, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, bem como ao acórdão que julgou regular com ressalvas a tomada de contas do FMAS do exercício financeiro de 2011, aplicando multa. Tempestividade. Conhecimento. Alegação de omissão, contradição e obscuridade no acórdão embargado. Não comprovação das alegações. Erro, da inicial, quanto a indicação do mérito do julgamento e da emissão do parecer prévio. Conhecimento dos embargos e não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1230/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da Tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Paulino Neves/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundo de Oliveira Filho, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 53/2018 e Acórdão PL-TCE nº 152/2018, que, respectivamente, aprovou com ressalvas, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, e julgou regular com ressalvas a tomada de contas do referido fundo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Raimundo de Oliveira Filho, em razão da sua tempestividade;
- b) negar provimento aos embargos, tendo em vista que as decisões questionadas (Parecer Prévio PL-TCE nº 53/2018 e Acórdão PL-TCE nº 152/2018) não padecem de nenhum vício, já que discriminam as irregularidades ensejadoras das ressalvas e da multa aplicada, bem como os dispositivos legais infringidos;
- c) manter a integridade do Parecer Prévio PL-TCE nº 53/2018 e Acórdão PL-TCE nº 152/2018;
- d) intimar o Senhor Raimundo de Oliveira Filho, acerca desta decisão, por meio da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral

Processo nº 3699/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Capinzal do Norte/MA

Responsável: Roberval Campelo Silva, Prefeito, CPF: 489.490.193-53, Endereço: Rua Roseno Portela, 10, Centro, CEP: 65.735-000, Capinzal do Norte/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Capinzal do Norte/MA, exercício financeiro de 2013. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas. De acordo com Ministério Público de Contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 260/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, em sessão ordinária de plenário, nos termos do Relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 973/2018/GPROC4 do Ministério Público de Contas:

I. emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais do Município de Capinzal do Norte, de responsabilidade do Senhor Roberval Campelo Silva, Prefeito, do município de Capinzal do Norte /MA, exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 172, inciso I, § 3º, da Constituição do Estado do Maranhão, arts. 1º, inciso I; e art. 10º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas/MA, em face de:

1. Ausência de tramitação do Plano Plurianual - PPA e Lei Orçamentária Anual - LOA junto ao Poder Legislativo Municipal no exercício financeiro 2013, contrariando as exigências do art. 35, §2º, I, II, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (Constituição Federal/1988), o art. 14 do ADCT (Constituição Estadual/1989) e IN TCE/MA nº 009/2005 (item 1.1 Relatório de Instrução nº 14.319/2014-UTCEX/SUCEX);

2. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município para o exercício de 2013 não foi enviada, (Item 1.2 - subitem 1.2.2. Relatório de Instrução nº 14.319/2014-UTCEX/SUCEX);

3. Divergência do saldo financeiro apontada no item 3.4, Relatório de Instrução nº 14.319/2014-UTCEX/SUCEX;

4. Posição Patrimonial, "Ocorrências: os anexos 14 e 15 do exercício encontram-se inconsistentes com a realização das despesas e divergente dos lançamentos do exercício de 2012, necessitando serem corrigidos" - (Item 4.2, Relatório de Instrução nº 14.319/2014-UTCEX/SUCEX);

5. Marco Legal (estatuto, Plano de Cargos, Carreira e Salários - PCCS, conselho, etc.) - Não enviou a lei que cria o Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS, estando de acordo com a disciplina insculpida no artigo 24 da Lei nº 11494/2007-FUNDEB; - Não enviou a Lei que cria o Conselho de Alimentação Escolar; (Item 7.1, Relatório de Instrução nº 14.319/2014-UTCEX/SUCEX);

6. Responsabilidade Técnica "Ocorrências: Verificou-se que o Contador, Senhor Fernando José de Carvalho Oliveira, Contador - CRC/UF n.º MA-011337/O, não faz parte do Quadro de Servidores Efetivos nem exerce Cargo Comissionado, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º, da IN TCE/MA nº 009/2005"; (Item 10.3, Relatório de Instrução nº 14.319/2014-UTCEX/SUCEX.

II. Enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhado da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

III. Enviar à Câmara dos Vereadores de Capinzal do Norte, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque NavaNeto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo

dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5088/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Godofredo Viana/MA

Responsável: Marcelo Jorge Torres, Prefeito, CPF: 773.886.583-00, Endereço: Rua Benedita Jorge, 350, Centro,

CEP: 65.285-000 – Godofredo Viana/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Godofredo Viana/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Marcelo Jorge Torres. Parecer prévio pela aprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 263/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, em sessão ordinária de plenário, nos termos do Relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 24092769/2019 GPROC2 do Ministério Público de Contas:

I. Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Godofredo Viana /MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Prefeito Senhor Marcelo Jorge Torres, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

II. Enviar à Câmara dos Vereadores de Godofredo Viana/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município Godofredo Viana/MA, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque NavaNeto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procuradora de Contas